

A. I. Nº - 206935.0014/05-0  
AUTUADO - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 18. 10. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0302-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Autuado comprovou a insubsistência da ação fiscal. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Infração parcialmente elidida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/08/2005, refere-se à exigência de R\$ 34.743,43 de ICMS, acrescido das multas de, 60% e 70%, mais multa no valor de R\$ 18.927,42, em decorrência de:

1. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, junho e outubro de 2002. Valor do débito: R\$ 1.347,22.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2004, no valor de R\$ 33.396,21.
3. Não apresentou os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referentes ao período de janeiro/2002 a dezembro de 2003, contendo informações e dados registrados através dos meios eletrônicos de processamento de dados com a totalização das operações das entradas e saídas, inclusive com os registros 54 e 75. Valor de R\$ 18.927,42.

O autuado apresentou impugnação, fl. 111, argumentando o seguinte.

Item 1 – Indica, por meio de apresentação de cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e dos recolhimentos efetuados, elementos objetivando comprovar improcedência da infração 01.

Item 02 – Na infração 02, ressalta que comprova a total improcedência desta autuação mediante demonstrativo anexo ao presente, no qual aponta as mercadorias, as quantidades e as notas fiscais de entradas, inclusive com suas respectivas cópias, devidamente escrituradas.

Item 03 – Quanto à infração 03, salienta que não procede a autuação, uma vez que os referidos arquivos foram entregues, conforme é comprovado mediante cópia anexa do Acórdão CJF nº 0276-11/04, de 24/08/2004.

Aduz que se validasse os arquivos daquele período na versão atual, haveria tantas inconsistências que o esforço no atendimento à fiscalização seria totalmente descartado, sendo que não há disponibilidade no site da SEFAZ de validador para a versão do período exigido.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 610 a 612 dos autos, rebatendo os argumentos da defesa da seguinte forma:

Infração 01 – Diz que o procedimento fiscal seguiu os registros e lançamentos dos livros escriturados cruzando e comparando com os dados e informações constantes no registro 50 dos arquivos magnéticos fornecidos mensalmente à SEFAZ através do programa SINTEGRA, cujas informações prestadas são armazenadas no banco de dados da SEFAZ, denominado SCAM, portanto se houve erro, foi da autuada ao fornecer informações desencontradas, em desacordo com os registros e lançamentos fiscais efetuados nos seus respectivos livros fiscais.

Infração 02 – Afirma que, conforme se vê à folha 112 do memorando e demonstrativo da autuada, o autuante conferiu e tcou, uma a uma, referente aos dez primeiros itens do referido documento. Verificou-se que quase todas as notas fiscais indicadas, com exceção de apenas quatro, já estavam incluídas no levantamento fiscal, as de número 25358; 25438; 25536 e 25585. Estas 04 notas fiscais ficaram de fora do levantamento, nas quais estão presentes diversos itens selecionados no levantamento de estoque.

De acordo com o autuante, outro aspecto contraditório é referente aos três primeiros itens apontados: METALIC 3(BB05), código 1010206; METALIC 300 UHS BB05 e METALIC 20 FLORAL(BB05). Estes itens em nada têm a ver com os que constam das notas fiscais referidas. Os seus códigos do produto são inteiramente diferentes dos códigos correspondentes. É possível que o contribuinte tenha se confundido, tamanha é a semelhança dos produtos, porém os seus respectivos códigos não permitem qualquer troca ou equívoco, pois cada código acompanha um produto diferente.

Quanto a tese da autuada com relação aos vasilhames e embalagens, desdobrados em múltiplas unidades, ao chegarem ao estabelecimento, argumenta que já havia feito os respectivos desdobramentos no inicio do levantamento fiscal, como pode ser visto às folhas 24, 26 29 e 59 do PAF.

Infração 03 – Assevera que o art. 708-B do RICMS é bastante claro e não deixa dúvidas quanto à multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos, portanto a autuada não atendeu as intimações constantes das folhas 06 e 08, inclusive uma delas foi específica, destacando a legislação pertinente.

Cita decisão já proferida deste colegiado nº 0272-01/05 e diz que se o contribuinte obtém autorização para utilizar meios eletrônicos nas suas operações comerciais e contábeis, além de outras, é lógico que as informações prestadas ao fisco sejam fornecidas com a mesma tecnologia e nível. Neste caso, a aplicação do roteiro fiscal relativo aos exercícios de 2002 e 2003 ficou

prejudicada com a falta de entrega dos arquivos magnéticos contendo os registros da totalização das entradas e saídas.

Esclarece que embora tenha reconhecido a não inclusão das notas fiscais mencionadas no item 02 não foi possível elaborar o novo demonstrativo com as devidas correções, em virtude de ter demorado a entender, encontrar as diferenças e conferir todas as notas fiscais. Isto posto, solicita que o relator devolva em diligência, com a concessão de prazo para elaboração e juntada de demonstrativo com as correções cabíveis.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ ITABUNA para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Revisão da ação fiscal, verificando através dos Livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS se o autuado efetuou os recolhimentos devidos, referentes à infração 01.

2 – Elaboração de novo demonstrativo de débito, da infração 02, incluindo as notas fiscais que não foram consideradas.

3 – Ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias dos novos demonstrativos, com indicação do prazo de 30 dias para ele se manifestar, querendo.

Em resposta à diligência solicitada, o autuante anexa nova informação fiscal, fl. 619, salientando que em relação à infração 01, reitera e ratifica as informações já prestadas às fls. 610, item I do PAF.

Quanto à infração 02, informa que foram feitas as inclusões das mercadorias constantes dos documentos nº 25358, 25438, 25536 e 25585 alterando o resultado da infração para R\$ 27.994,16.

Em nova manifestação, pgs. 629/630, o impugnante reitera os argumentos defensivos apresentados em sua peça defensiva e apresenta mais documentos que afirma comprovar a improcedência da infração 02.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a ASTEC para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Revisão da ação fiscal, verificando através dos Livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS se o autuado efetuou os recolhimentos devidos, referentes à infração 01.

2 – Elaboração de demonstrativo de débito, da infração 02, analisando as notas fiscais apresentadas pelo autuado em sua peça defensiva.

Em atendimento à diligência, a Assessoria Técnica (ASTEC) emitiu o parecer nº 0095/2006, pgs. 753/755, concluindo o seguinte:

Infração 01 – O valor constante no demonstrativo elaborado pelo autuante está divergente do Registrado no livro RAICMS.

Ressalte-se que os valores dos débitos e créditos lançados no livro RAICMS estão de acordo com o apurado no livro de entrada e saída e recolhimentos, conforme DAES às fls. 707, 713 e 718. Assim sendo, considerando os valores escriturados no livro RAICMS, inexiste diferença exigida.

Infração 02 – Após cotejamento entre os documentos fiscais acostados pela autuada às fls. 83/608, 640/694 e demonstrativo analítico das entradas às fls. 26/30, constatou-se que os documentos relacionados às fls. 631/635 não foram considerados pelo autuante.

Refeito o demonstrativo de estoque, de acordo com o demonstrativo à fl. 756, apurou-se o imposto devido de R\$ 344,93.

Em sua 3<sup>a</sup> informação, fl. 763/764, o autuante discorda da ilustre revisora argumentando que realizou os trabalhos de fiscalização utilizando um procedimento (SAFA) e informações prestadas pela autuada (arquivos magnéticos) e a fiscal diligente fez seu trabalho de revisão através de outro procedimento comparativo pelos registros nos livros fiscais, evidentemente que os resultados nunca irão conferir.

O Autuado foi intimado para se manifestar acerca do Parecer nº 0095/2006 da ASTEC, sendo-lhe concedido prazo de 10 dias, entretanto, não se pronunciou.

## VOTO

O presente Auto de Infração reclama as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas.
3. Falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referentes ao período de janeiro/2002 a dezembro de 2003, contendo informações e dados registrados através dos meios eletrônicos de processamento de dados com a totalização das operações das entradas e saídas, inclusive com os registros 54 e 75.

Quanto à infração 01, o contribuinte comprovou, por meio de apresentação de cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e dos recolhimentos efetuados, a improcedência da infração 01, fato que foi ratificado pela diligente da ASTEC em seu parecer, anexo à fls. 753 a 755 deste processo, portanto a infração 01 é insubstancial.

Na infração 02, o autuado apresenta em sua defesa diversas notas fiscais e alega que não foram consideradas no demonstrativo do preposto fiscal. O processo foi encaminhado em diligência à INFRAZ/ITABUNA para verificação e o autuante acatou parcialmente os argumentos defensivos reduzindo o valor do débito reclamado para R\$ 27.994,16. Em nova manifestação, o impugnante rebate os valores apresentados e anexa cópias de diversos documentos fiscais. O processo foi convertido em diligência à ASTEC, que no parecer nº 0095/2006, após revisão de toda a ação fiscal, efetuou as devidas retificações e apurou um débito do imposto de R\$ 344,93, o qual concordo. Assim, a infração 02 fica parcialmente elidida, com um valor de ICMS a recolher de R\$ 344,93.

Com relação à infração 03, o autuado assevera que não procede a autuação, uma vez que os referidos arquivos foram entregues, conforme é comprovado mediante cópia anexa do Acórdão CJF nº 0276-11/04, de 24/08/2004.

Entendo que o Acórdão CJF nº 0276-11/04 não é capaz de elidir a ação fiscal. O Acórdão supracitado refere-se à multa por divergência entre os valores acusados no arquivo magnético, portanto, são infrações distintas. Ressalto que trata-se de ações fiscais distintas. O contribuinte tem obrigação de guardar os documentos fiscais e arquivos magnéticos por um período de 05 anos, tendo obrigação de apresentar ao fisco quando intimado. No caso específico, esta obrigação encontra-se prevista no art. 708-B, § 6º, entretanto, o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, conforme intimações anexas às fls. 06 e 08 dos autos, no presente caso. Outrossim, de acordo com o art. 708-B, § 6º do regulamento supracitado “ A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o *caput* deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no [convênio ICMS](#) 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na [alínea "g" do inciso XIII-A do art. 915](#) deste regulamento, ou seja, 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração. Dessa forma, entendo que a infração restou caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0014/05-0, lavrado contra **INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$344,93, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da *ACÓRDÃO JJF N° 0302-04/06*

Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$18.927,42**, prevista, no inciso XIII-A, “g”, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA